



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.044 - SP (2016/0272822-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S) - SP242749
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ZIVIANI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão que decreta ou que mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
2. Na espécie, a natureza lesiva e a quantidade das drogas apreendidas (8 *eppendorfs* de cocaína e 30 pedras de *crack*) e a reiteração delitiva pelo paciente (possui condenação anterior por tráfico de drogas) revelam a existência de elementos sólidos, a recomendar a manutenção da custódia preventiva.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.044 - SP (2016/0272822-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Marcelo Ziviani** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2173952-30.2016.8.26.0000.

O paciente foi preso em flagrante no dia 10/8/2016, por infração do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, a defesa do acusado formulou pedido de revogação da segregação cautelar, que foi indeferido pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Guariba/SP (Processo n. 0001638-28.2016.8.26.0222).

Consta dos autos que o paciente *foi surpreendido em flagrante por policiais militares, em frente à porta de um bar, na posse e guarda de 8 eppendorfs de cocaína e 30 pedras de crack, após denúncia anônima indicando que MARCELO estaria praticando a mercancia ilícita de entorpecentes* (fl. 158).

Sob o argumento de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, foi impetrado *habeas corpus* na origem, o qual foi denegado, nos termos desta ementa (fl. 155):

Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Prisão preventiva decretada. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Gravidade concreta da conduta. Paciente que trazia consigo e guardava 09 porções de cocaína e 30 pedras de crack embaladas e prontas para a venda, sendo surpreendido por policiais militares após denúncia anônima. Paciente reincidente específico. Ordem pública que se mostra ameaçada. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Decisão bem fundamentada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Neste *mandamus*, os advogados Carlos Alberto Telles e Rayanne Merenda Telles repisam a argumentação e pedem, liminarmente e no mérito, seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória, para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possa responder o processo em liberdade (fls. 19/20).

Em 7/10/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 164/165).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 169/170), o Ministério Público opinou pela denegação do *habeas corpus* (fls. 210/219).

Conforme as informações constantes nos autos e a consulta realizada no portal da Corte estadual na internet, observou-se que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/10/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.044 - SP (2016/0272822-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de primeiro grau, quando indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, assim fundamentou sua decisão (fls. 125/126 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta a polícia recebeu denúncia anônima expressa e precisa em apontar que no local dos fatos, estava sendo realizado o comércio ilegal de entorpecentes, indicando o nome do réu, suas vestes, bem como a forma como realizava o ato ilícito. Ao abordarem o acusado, por estar no local, com as vestes idênticas as da denúncia, apurou-se tratar-se da pessoa do réu e como ele havia um "eppendorf", de cor verde, contendo cocaína e uma cédula de R\$ 2,00.

A denúncia se confirmou com a ação da polícia militar que, inclusive, afirmou que do outro lado da rua, em meio à uma árvore, estava um estojo cor de rosa, onde foram encontrados mais "eppendorfs" contendo cocaína, assim como descrito na denúncia anônima.

Assim, são fortes os indícios a apontar que o réu praticava o tráfico de drogas, cabendo oportunamente durante a instrução processual a análise mais aprofundada das provas.

Além dos indícios da traficância exercida pelo acusado, necessário frisar que o crime de tráfico, hodiernamente, vem abalando a sociedade em razão de inúmeros outros crimes dele decorrentes, como furtos, roubos, posse e porte ilegais de armas, entre inúmeros outros, de modo a abalar irretorquivelmente a ordem pública.

Vale consignar, também, que a prisão do acusado se faz imperiosa, para fins de assegurar a devida instrução criminal, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o réu não é pessoa jejuna na prática criminosa, mas sim, conforme já bem indicado na decisão de conversão da prisão preventiva, possui outros processos criminais, inclusive com condenação pelo mesmo tipo de crime, a ser verificada oportunamente com as devidas certidões de objeto e por se tratar de reincidente específico.

Desta feita, a gravidade em concreto - e não abstrata -, do caso impõe a manutenção do acusado no cárcere.

[...]

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* com base nas seguintes razões (fls. 157/159 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Extraí-se dos autos que policiais militares receberam denúncias anônimas dando conta do comércio de entorpecentes, indicando o local, o nome, as características do paciente, a sua vestimenta e o *modus operandi* utilizado. Ao chegarem ao local os policiais abordaram o paciente, em poder do qual foi encontrado 1 *eppendorf* de cocaína, além de R\$ 2,00 em dinheiro. Após vistoria nas imediações, no tronco de uma árvore próxima ao local, conforme constava na denúncia anônima, foi encontrado um estojo cor de rosa contendo 8 *eppendorfs* de cocaína e 30 pedras de *crack*, embaladas individualmente, prontas para o consumo, pesando respectivamente 16,17 g e 7,58 g (fls. 21/23 e 32/34).

Dessa forma, vê-se que existem indícios suficientes de autoria, capazes de compor o *fumus comissi delicti* necessário à prisão preventiva. A prisão em flagrante nas circunstâncias narradas na denúncia (fls. 21/23) já é suficiente para a decretação da custódia.

No mais, era necessária a prisão preventiva.

[...]

Não há que se falar em precariedade de fundamentação. O Magistrado equacionou as circunstâncias do caso em concreto para concluir que a liberdade do paciente afrontaria a ordem pública, ao amparo do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não é caso de soltura. Além de ser reincidente específico (cf. FA de fls. 115/121), a substância ilícita apreendida (cocaína em pó e na forma de *crack*) se destaca pela sua maior nocividade. Além disso, o paciente foi surpreendido em flagrante delito por policiais militares, em frente à porta de um bar, na posse e guarda de 8 *eppendorfs* de cocaína e 30 pedras de *crack*, após denúncia anônima indicando que MARCELO estaria praticando a mercancia ilícita de entorpecentes.

Sendo assim, a vida pregressa do paciente demonstra que ele é dedicado à criminalidade, pois ostenta condenação definitiva por tráfico e, mesmo tendo sofrido os rigores da lei penal, aparenta não ter assimilado a reprovabilidade das condutas ilícitas, permanecendo a delas ocupar-se.

Por outro lado, as medidas cautelares pessoais não se mostram proporcionais à conduta em tese praticada. São muito brandas em relação ao ímpeto criminoso demonstrado pelo acusado, que não se intimidou ante a proibição da nefasta comercialização de entorpecentes e tinha à disposição, na data dos fatos, porções de cocaína e *crack* para venda.

[...]

Para mim, os fundamentos adotados nas instâncias ordinárias são suficientes, pois, além da quantidade e da natureza das drogas apreendidas – 8 *eppendorfs* de cocaína e 30 pedras de *crack* (fl. 157), o que, por si só, já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostraria suficiente para a decretação da medida cautelar –, ressaltaram que o paciente já fora condenado por tráfico de drogas, o que denota o risco de reiteração delitiva.

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (HC n. 41.968/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/2/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Ademais, *o fato de o agente possuir condenação anterior pela prática de delito idêntico – tráfico de entorpecentes –, desautoriza a pretendida liberdade, diante do risco efetivo de reiteração* (HC n. 343.204/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016). Nesse sentido: HC n. 335.746/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/11/2015; e HC n. 335.115/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 9/11/2015.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0272822-8

HC 375.044 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016382820168260222 00017283620168260222 16382820168260222
17283620168260222 20160000687249 21739523020168260000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S) - SP242749
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ZIVIANI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.